

PARECER REFERENCIAL PG N.º 08/2025

Processo n.º: 15-p-38419/2025

Interessado: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

Assunto: **DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO III, ALÍNEA “B”, LEI 14.133/2025 AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS COM VALOR ESTIMADO ATÉ R\$ 650.000,00 CUJA LICITAÇÃO ANTERIOR FOI FRACASSADA.**

1. Aplicabilidade aos processos que tratem de aquisições de bens comuns de valor estimado até R\$ 650.000,00 por meio de dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, inciso III, alínea “b” da Lei 14.133/2021.

2. Dispensabilidade de análise jurídica individualizada de processos que envolvam matéria jurídica recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação referencial.

4. Necessidade de utilização das minutas pré-aprovadas juridicamente e disponibilizadas pela Procuradoria Geral.

5. Parecer referencial com validade de 1 ano, devendo ser revisado e atualizado após este período.

6. Validade condicionada à aprovação da Subchefia da Área Consultiva e da Chefia da Procuradoria Geral.

Senhoras Procuradoras de Universidade Subchefe e Chefe,

Vieram os autos à Procuradoria Geral para o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação da empresa VZA Informática Ltda. visando à aquisição de microcomputador para produção e edição de material audiovisual de interesse do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, com base no artigo 75, inciso III, alínea “b” da Lei n.º 14.133/2021.

Constam no(s):

Doc. 2 – SEC

Doc. 3 – ETP

Doc. 4 – Mapa de Riscos

Doc. 5 – edital da licitação anterior

- Docs. 7/9 – pesquisa de mercado
- Doc. 10 – designação de agente de contratação
- Doc. 16 – análise técnica
- Doc. 20 – documentos de habilitação
- Doc. 22 – grade da pesquisa de preços
- Doc. 33 – proposta formal vencedora
- Doc. 13 – Termo de Referência

No Doc. 24, a Central de Serviços de Compras afirmou que a contratação será realizada de forma não-eletrônica devido ao pregão eletrônico ter fracassado em virtude de as ofertas terem sido apresentadas em valores superiores aos preços estimados. Acresceu que, depois do fracasso, o Instituto de Filosofia e Ciências Humanas manifestou interesse na continuidade na presente contratação.

Mencionou que as propostas que compuseram a pesquisa de mercado para obtenção do valor referencial utilizado no pregão foram renovadas, sendo consultados aproximadamente 2100 empresas cadastradas no código 7010 do SICAF para a obtenção de orçamentos visando ampliar a pesquisa de mercado.

Afirmou que a empresa VZA Informatica Ltda. apresentou o menor valor e foi convocada a apresentar proposta comercial, no valor total de R\$ 7.470,00, que foi aprovada após análise técnica. Informou que o valor apresentado na proposta está abaixo do valor referencial estabelecido para realização do pregão fracassado (R\$ 9.263,33) e é a menor dentre as propostas renovadas e obtidas na pesquisa de mercado ampliada. Justificou, assim, a razoabilidade do preço e a sua compatibilidade com o mercado.

Relatou que a empresa VZA manifestou sua concordância com os termos e condições do Termo de Referência, apresentou as mesmas declarações requeridas no edital de licitação e comprovou todos os requisitos de habilitação

estabelecidos no Termo de Referência. Assegurou que consultou as certidões por meio do SICAF, CADIN/SP, CEIS, CNEP, CNCIAI, TCESP, CEEP, Pesquisa de Sanções por Fornecedor-BEC e não achou óbices à formalização da contratação.

Afirmou, por fim, que a inserção das informações referentes à realização do procedimento de dispensa de licitação no Sistema de Compras do Governo Federal ocorrerá após a prática do Ato de Dispensa e o preenchimento do instrumento contratual simplificado da compra ocorrerá a tempo da formalização.

É o relatório.

1. REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

A Portaria PG n.º 6/2024 prevê emissão de Parecer Referencial quando existirem processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa tão somente da conferência dos documentos dos autos.

O presente processo trata da aquisição de computador para o Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, por meio de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso III, alínea “b” da Lei 14.133/2021, pelo valor de R\$ 7.470,00.

O volume de processos em matéria idêntica a esta, o baixo valor da contratação, a menor complexidade do processo e a possibilidade da verificação do atendimento de exigências legais ser feita mediante conferência de documentos são circunstâncias que justificam a adoção deste caso concreto pela Procuradoria Geral como paradigma visando à racionalização e à celeridade dos processos, dispensando a análise jurídica individualizada em cada caso, desde que adotadas as

minutas padronizadas do site da Procuradoria Geral e atendidas integralmente as recomendações deste Parecer.

A orientação encontra respaldo nos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da segurança jurídica, da celeridade e da economicidade, todos expressamente previstos na Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

Assim, o presente parecer será aplicado para os procedimentos preparatórios visando à aquisição de bens comuns de até R\$ 650.000,00 por meio de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso III, alínea “b” da Lei 14.133/2021, dispensando-se a análise jurídica, quando:

- i) se tratar de caso que esteja inequivocamente abarcado pelas orientações nele definidas;
- ii) sejam observadas integralmente as recomendações nele tecidas; e
- iii) sejam adotadas, **sem alteração**, as minutas disponibilizadas no site da Procuradoria Geral.

Com efeito, se constatada a superveniência de uma normativa regulamentando de forma diferente a que será orientada neste Parecer Referencial, recomendo seja este órgão jurídico informado para suspensão ou revisão daquele.

Observo que Instruções Normativas elaboradas pela Diretoria Geral de Administração devem ser consultadas e seguidas pelos interessados por ocasião da elaboração dos documentos técnicos que deverão instruir os processos.

Feitos os esclarecimentos, passo a tecer recomendações a serem observadas em todas as licitações que se submeterão a este Parecer Referencial.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Parecer Referencial aplica-se uniformemente a toda aquisição, por meio de dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, inciso III, alínea “b” da Lei 14.133/2021, de bens comuns de até R\$ 650.000,00, desde que sejam adotadas as minutas disponibilizadas no site desta Procuradoria e atendidas integralmente suas recomendações.

3. DISPENSA DE LICITAÇÃO

A regra em nosso ordenamento jurídico é a licitação, como se extrai do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. As exceções são definidas na Lei n.º 14.133/2021, que enumera as hipóteses em que a licitação é dispensada, dispensável e inexigível.

As hipóteses de licitação dispensável estão elencadas no artigo 75 da Lei n.º. 14.133/21 e são situações nas quais a licitação é viável, haja vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, mas pode ser afastada a critério do administrador para atender o interesse público célere e eficientemente.

O artigo 75, inciso III, alínea “b” da Lei 14.133/2021 traz uma hipótese de dispensa de licitação aplicável quando ocorrer licitação fracassada pela ausência de propostas válidas, incluindo os casos em que as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou não compatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. Ou seja, trata-se da situação em que todas as propostas obtidas foram desclassificadas, mesmo após as negociações e convocações previstas nos artigos 61 e 90, § 4º, da Lei 14.133/2021.

Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

(...)

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Nesse caso, a contratação direta só será admitida se a licitação anterior tiver sido válida, se puderem ser mantidas todas as condições definidas no edital e se for realizada no prazo de um ano após a licitação fracassada. Aludidas cautelas incentivam o gestor a avaliar o potencial de sucesso de uma nova licitação, antes de optar pela dispensa. Recomenda-se, assim, sempre verificar o atendimento desses pressupostos.

Essa hipótese de dispensa se justifica quando a frustração da licitação não tiver sido provocada por erro da Administração, como inconsistências no edital de licitação, exigências indevidamente restritivas, descumprimento dos prazos mínimos para apresentação de propostas, entre outros. Isso porque, havendo vícios no processo licitatório, deverá ser realizada nova licitação sem essas falhas.

No caso concreto, a licitação anterior fracassou e a contratação manterá as mesmas condições previstas no edital, além ter sido realizada há menos de um ano. Portanto, a contratação trazida à análise jurídica encontra, em tese, amparo no dispositivo legal adotado pela Central de Serviços de Compras/DGA.

4. PROCEDIMENTOS

4.1. Planejamento da contratação

O planejamento da contratação consiste na averiguação da necessidade da Administração Pública, buscando identificar os aspectos que a fundamentam.

Uma vez verificada a demanda, que precede a solicitação de compra, inicia-se a procura pelas possíveis soluções existentes no mercado para atendê-la.

Assim que escolhida a solução, é necessário analisá-la para definir sobre o objeto a ser licitado e demais condições relevantes da contratação.

No caso da dispensa de licitação fundamentada no inciso III do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, referidas providências foram adotadas por ocasião do planejamento da licitação que precedeu a contratação direta a ser realizada, que restou fracassada.

A propósito, entendemos que poderá, como no caso concreto, ser utilizado o ETP adotado na licitação fracassada e apenas adequado o Termo de Referência, atendendo ao comando legal de serem mantidas as condições definidas no edital de licitação.

4.2. Orçamento estimado e composição de preços

O orçamento estimado da contratação é disciplinado no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, que prevê que o valor estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o § 1º estabelece os parâmetros para aferição do valor estimado com base no melhor preço, que podem ser adotados, segundo a Lei, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Referido dispositivo legal é regulamentado, no âmbito do Estado de São Paulo, pelo Decreto Estadual n.º 67.888/2023, que dispõe sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

O Decreto Estadual prevê, no artigo 3º, §1º que não existe priorização entre os parâmetros, podendo o agente público optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

Prevê, ainda, no §3º, que, quando a pesquisa for realizada em sítios eletrônicos ou especializados de domínio amplo, serão observados os seguintes requisitos:

1. deverá ser realizada perante potenciais licitantes legalmente estabelecidos;
2. o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;
3. a página eletrônica deverá ser disponibilizada nos autos, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:
 - a) identificação do fornecedor;
 - b) endereço eletrônico;
 - c) data e hora do acesso;
 - d) especificação do item;
 - e) preço e quantidade;
4. não serão admitidas as cotações de itens:
 - a) com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;
 - b) provenientes de sítios de leilão.
5. será admitida a cotação em sítios eletrônicos de intermediação de vendas, desde que observados os requisitos enumerados nos itens 1 a 4 deste §3º.

Prevê, por sua vez, no §4º, que a pesquisa de preços realizada com fornecedores observará cumulativamente:

1. o prazo de resposta conferido deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
2. as respostas formais obtidas conterão, ao menos:
 - a) descrição do objeto, com os valores unitário e total;
 - b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor;
 - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - d) data de emissão;
 - e) nome completo e identificação do responsável.
3. os fornecedores serão informados sobre as características da contratação contidas no artigo 2º deste decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;
4. registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo.

Prevê, por fim, no §5º que, se a pesquisa de preços com fornecedores for empregada de forma combinada com outros parâmetros, é possível que a pesquisa direta seja realizada com menos de três fornecedores.

Observo que deve ser apresentada justificativa da escolha dos fornecedores, não bastando a apresentação da listagem dos fornecedores consultados, que, muitas vezes, não está atualizada.

Especificamente ao tratar sobre o método para definição do valor estimado, o artigo 4º, em seu §5º, estipula que, excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação.

Deve ser verificado, no caso concreto, se as composições dos preços utilizados para formação do orçamento estimado atendem a tais parâmetros.

4.3. Minutas de contrato e instrumentos equivalentes

O artigo 92 da Lei n. 14.133/2021 estabelece as seguintes cláusulas contratuais:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

O artigo 95, por seu turno, diz que o instrumento contratual é obrigatório, salvo nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e de que não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Nesse caso, a Administração poderá substituir o instrumento de contrato por outro hábil, como carta-contrato, nota de empenho, autorização de fornecimento, etc., aplicando-se, no que couber, o artigo 92 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Pois bem. O §1º do artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021 autoriza a utilização de minutas padronizadas nos casos em que o objeto permitir.

Mais que uma autorização legal, a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação consiste em uma medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Referido dispositivo prevê que os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, licitações e contratos deverão instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de Termos de Referência, de contratos padronizados e de outros documentos.

Essa providência foi adotada pela Universidade, tendo sido elaboradas pela DGA e aprovadas e disponibilizadas no site da Procuradoria Geral as minutas padrão de Termo de Referência, edital, ARP e contrato, as quais se encontram disponíveis no site “pg.unicamp.br/licitacao/novo”.

Essas minutas devem ser peremptoriamente adotadas para as licitações realizadas com base neste Parecer Referencial, com declaração expressa do servidor responsável pela elaboração das minutas de Termo de Referência e contrato de que a redação não sofreu nenhuma alteração.

As minutas padronizadas para a hipótese de adoção do presente parecer referencial, constantes em <https://www.pg.unicamp.br/licitacao/novo>, são:

1. Termos de Referência (TR)

1.1. Aquisição
1.1.1 TR técnico aquisição de bens - Versão 09/09/2025
1.1.3 TR técnico aquisição de bens saúde - Versão 09/09/2025
1.1.6 TR administrativo aquisição de bens - Versão 09/09/2025

3. Contratos

3.1. Aquisição

[3.1.1 Aquisição de Materiais \(por escopo\)](#) - Versão 18/06/2024

[3.1.2 Aquisição de Materiais \(fornecimento contínuo\)](#) - Versão 18/06/2024

5. Outros

[5.1 Aviso de Contratação Direta](#) - Disponibilizado em 25/01/2024

[5.2 Autorização de Fornecimento \(AF\)](#) - Disponibilizado em 25/01/2024

[5.3 Nota de Empenho](#) - Disponibilizado em 25/01/2024

4.4. Análise dos riscos

O artigo 18, inciso X da Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento da contratação contemple a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação, como a formação do valor referencial de forma equivocada, a restrição à competitividade ou o fracasso, e a boa execução contratual, como o atraso nas entregas ou a inexecução total de algum instrumento.

Admite-se, também, como já mencionado em relação ao ETP e TR, a adoção do Mapa de Riscos elaborado para a licitação, fazendo-se adequação necessária (pois, no caso, não haverá risco de insucesso da licitação, por exemplo).

4.5. Orçamento sigiloso

O artigo 24 da Lei nº 14.133/2021 permite que, justificadamente, o orçamento estimado da contratação seja sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Dessa forma, a Administração pode optar pela realização da contratação preservando as informações do orçamento estimado.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 6º do Decreto Estadual n.º 67.888/2023: *“desde que justificado, o valor estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto incidente sobre o valor estimado”*.

O planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.

Deve-se verificar se o assunto foi abordado no ETP e se a Administração decidiu, por exemplo, postergar a divulgação do orçamento estimado em virtude da dificuldade de apuração do valor estimado da contratação e da maior margem de negociação visando obter uma proposta mais vantajosa.

4.6. Adequação orçamentária

A fase preparatória deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias, na medida em que decorrem da lei a existência de disponibilidade orçamentária e a respectiva indicação da classificação funcional programática e categoria econômica da despesa.

O artigo 150 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que nenhuma contratação poderá ser realizada sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada.

Assim, deve-se verificar se existe nos autos a informação de que haverá a devida reserva dos recursos orçamentários antes da emissão de cada instrumento contratual.

Deve-se verificar se houve a juntada da declaração exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000), constando expressamente a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes.

4.7. Designação dos agentes públicos

O artigo 7º da Lei nº 14.133/2021 cuida da designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, observado o princípio da segregação de funções e vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Os requisitos para os agentes público designados constam no dispositivo citado:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

O artigo 9º apresenta algumas limitações a serem observadas no caso concreto, como a impossibilidade de participação, direta ou indireta, da

execução do contrato por agente público de órgão/entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Deve-se verificar, assim, se, no planejamento da contratação, foi demonstrado o atendimento às regras supracitadas por meio da indicação dos servidores que realizaram as diferentes etapas da fase preparatória, elaboraram documentos e que foram designados agente de contratação e equipe de apoio.

4.8. Análise do caso e instrução da contratação direta

O paradigma escolhido para elaboração do presente Parecer Referencial é a contratação da empresa VZA Informática Ltda. visando à aquisição de microcomputador para produção e edição de material audiovisual de interesse do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

O artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruir o processo de contratação direta:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Embora não haja nos autos Documento de Formalização de Demanda, existe Solicitação Eletrônica de Compra, que cumpre a função daquele documento, sendo o documento utilizado pela Universidade nas suas aquisições e contratação de serviço.

Foram elaborados ETP e houve análise de riscos. O ETP foi elaborado em modelo simplificada de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa DGA 3/2024 para contratações limitadas ao valor de cinco vezes o limite dos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133/2021 e contem ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021: foi descrita a necessidade da contratação (I); foram estimados quantidade e valor da contratação (IV e VI); foi justificado o não parcelamento da solução (VIII), foi declarada viável a contratação (XIII). Por fim, foi afirmada a previsão da contratação no PCA 2025.

Foi elaborado Termo de Referência, contendo os elementos exigidos no artigo 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021: a) definição do objeto; b) fundamentação da contratação; c) descrição da solução como um todo; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto; f) modelo de gestão do contrato; g) critérios de medição e pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativa do valor da contratação; e j) adequação orçamentária.

Recomendo excluir o trecho “da assinatura do instrumento contratual ou” do subitem 1.4, considerando que não há instrumento de contrato.

Recomendo verificar qual será o termo final da vigência e excluir o outro (também no subitem 1.4). Ao que depende do subitem 7.2.1, será

o pagamento posterior ao recebimento definitivo, devendo, pois, ser excluído este termo final da vigência.

Recomendo excluir o trecho “da assinatura contrato ou” do subitem 5.2.1, considerando que não há instrumento de contrato.

Recomendo justificar se a garantia contratual de 12 meses é semelhante às condições de aquisição no setor privado.

Em relação ao valor referencial da contratação, foi formado a partir de pesquisa com fornecedores, que foram justificados, atendendo, assim, ao artigo 23, §1º da Lei n. 14.133/2021.

O presente parecer jurídico cumpre o inciso III do artigo 72; o preenchimento pela empresa a ser contratada dos requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária foi verificado pelo Centro de Serviços e Compras; e o atendimento dos requisitos exigidos no Termo de Referência foi atestado pelo parecer técnico do interessado.

Foi demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido. Foram apresentadas justificativa do preço e motivação da escolha da empresa a ser contratada (pesquisa de mercado).

Observo, por fim, que a autorização por parte da autoridade competente será obtida por ocasião da formalização da contratação em atenção à Resolução GR 14/2023 (que delega competências no âmbito desta Universidade).

Por fim, em relação à minuta de instrumento equivalente ao contrato (instrumento simplificado), sendo adotados os modelos disponibilizados pela Procuradoria Geral, é possível sua adoção com base no artigo 95, inciso II da

Lei n. 14.133/2021, que autoriza a substituição do contrato por tais instrumentos em caso de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos dos quais não resulte obrigação futura, inclusive assistência técnica, independentemente de seu valor. Recomendo, apenas, justificar no processo caso se trate dessa hipótese.

4.9. Publicidade da contratação direta

O Decreto Estadual n.º 68.304/2024 dispõe sobre procedimentos de contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, e o §3º do artigo 6º prevê que o ato autorizativo da contratação direta - ou o extrato decorrente do contrato - deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora desse procedimento – o que recomendo.

Da mesma forma, o artigo 7º do aludido decreto prevê que o órgão ou a entidade deve inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, o que também é necessário observar:

- I - a especificação do objeto a ser contratado;
- II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;
- V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submeto o presente Parecer Referencial à chefia para que seja utilizado nos casos concretos que se amoldem integralmente às recomendações apresentadas relativas à fase interna de processos de dispensa de licitação que visem à aquisição de bens comuns cujo valor estimado seja até R\$ 650.000,00, por meio de contratação direta fundada no artigo 75, inciso III, alínea “b” da Lei 14.133/2021.

Para tanto, a Administração deverá instruir os processos em que pretenda utilizar o Parecer Referencial com sua cópia e a declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ele submetido se subsume, na íntegra, aos parâmetros e pressupostos do presente Parecer, assim como que serão seguidas as recomendações nele contidas (Anexo I).

Para facilitar a utilização deste Parecer Referencial, junta-se como **Anexo II** uma lista de verificação com as principais orientações do Parecer Referencial, devendo a autoridade competente preenchê-la quando da instrução dos autos.

Haja vista a possibilidade de edição de novos regulamentos da Lei n.º 14.133/2021, propõe-se que a validade do presente Parecer seja **de 01 (um) ano**, a contar da data de sua aprovação pela chefia.

Em caso de alteração da legislativa que apoia este parecer, caberá à Administração suscitar eventual necessidade de substituição da orientação precedente. Ademais, situações que extrapolem os limites deste Parecer deverão ser submetidas à análise individualizada pela Procuradoria, com o apontamento concreto da dúvida jurídica a ser sanada.

Por fim, relativamente ao caso concreto paradigma, entendo que, atendidas as recomendações, a contratação poderá ser formalizada, razão pela qual proponho o encaminhamento dos autos à DGA para providências cabíveis.

É o parecer, *sub censura*.

Procuradoria Geral, data da assinatura digital.

Bruna Dallepiane Schneider Walter
Procuradora de Universidade Assistente

ANEXO I - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

(Portaria PG n.º 06/2024)

Eu, _____, inscrito(a) no CPF sob o n.º _____, ocupante do cargo de _____, matrícula _____, declaro para os devidos fins que a contratação tratada nos autos do presente processo (n.º _____), referente à _____, se enquadra nas regras estabelecidas no Parecer Referencial n.º _____ e, por essa razão, não será submetido à análise jurídica específica da Procuradoria Geral, tal como autoriza a Portaria PG n.º 06/2024.

Confirmando que todos os critérios e condições mencionados no referido Parecer foram observados, que foram adotadas as minutas-padrão e que a contratação está em conformidade com as normativas vigentes.

Certifico que as informações aqui prestadas são verdadeiras e assumo total responsabilidade por sua veracidade.

[Local], [Data]

ANEXO II – LISTA DE VERIFICAÇÃO

(Parecer Referencial n.º 08/2025)

<u>Requisitos iniciais para utilização do Parecer Referencial</u>	SIM (indicar documento)	NÃO (indicar justificativa)
O objeto possui valor estimado inferior a R\$ 650.000,00?		
Houve o planejamento da contratação (pode ser utilizado o ETP elaborado para a licitação)?		
Foi elaborado Mapa de Risco, sendo analisados os riscos que podem comprometer a boa execução contratual?		
Foram adotadas as minutas padronizadas de Termo de Referência, instrumento contratual ou equivalente (AF, NE) disponibilizadas no site da Procuradoria Geral, sem alterações?		
Houve no TR manifestação acerca do enquadramento do objeto como bem de natureza comum?		
Foi declarado no TR que o objeto não se enquadra como “bem de luxo”?		
O valor estimado foi calculado conforme art. 23, §1º da Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 67.888/2023?		

Foi demonstrada a adequação orçamentária?		
Foram regularmente designados os agentes públicos, observadas a segregação de funções e a gestão por competências?		

Identificação do servidor responsável pelo preenchimento da lista de verificação:

UGE: []

Nome: []

Cargo: []

Assinatura: _____



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo
CEP 13083-872 – Campinas – S.P.
Fone: (19) 3521-2968- 2969 / E-mail: secretaria@pg.unicamp.br



Documento assinado com emprego de certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.